

A. I. - 207093.0036/05-2
AUTUADO - F.S.VASCONCELOS & CIA LTDA.
AUTUANTE - JUVÊNCIO RUY CARDOSO NEVES
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 28.04.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0140-01/06

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Autuado elide parcialmente a autuação. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos da parte remanescente da autuação. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31/03/2005, exige do autuado ICMS no valor de R\$285.236,37, acrescido da multa de 70%, e multa percentual no valor de R\$1.061,94, sob a alegação de cometimento das seguintes irregularidades:

01 – Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado, mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta , para cálculo do imposto, o valor de maior expressão monetária – o das saídas tributáveis, nos exercícios de 2000 e 2001. Consta que, conforme demonstrativos do levantamento fiscal, cujas cópias foram entregues ao contribuinte contrarecibo, partes integrantes do Auto de Infração. Total da Infração: R\$285.236,37.

02 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de abril a julho, outubro a dezembro de 2000, janeiro e abril de 2001. Conforme Demonstrativo da Multa prevista no inciso IX, artigo 915, do RICMS, e cópias das referidas notas fiscais que acobertaram as saídas das mercadorias, partes, integrantes do Auto de Infração. Total da Infração: R\$1.061,94.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls.220/221), afirmando que realizou uma auditoria interna relativa à todo período fiscalizado, chegando a diferença tributável de apenas R\$25.038,89, no ano de 2000 e de R\$161.394,60, em 2001, resultando no ICMS total de R\$31.693,74.

Sustenta que o autuante não computou notas fiscais de entrada de mercadorias, como também, outras saídas, realizadas através de Notas Fiscais série UN1, e cupons fiscais emitidos em 2000 e nenhum cupom fiscal de 2001.

Pede que se realize estudo comparativo entre os documentos da autuação e da defesa pelo setor competente da SEFAZ, esclarecendo que procedeu a juntada de demonstrativos dos levantamentos quantitativos de mercadorias relativos aos exercícios fiscalizados e que as notas fiscais permanecem à disposição do fisco para análise.

Conclui, requerendo a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal apresentada (fls.666/667), o autuante esclarece que o levantamento quantitativo foi realizado exclusivamente a partir dos arquivos magnéticos fornecidos pelo autuado, tendo sido utilizado o sistema SAFA.

Afirma não reconhecer as alegações defensivas, tendo em vista que a documentação acostada ao Auto de Infração pelo autuado não passa de mero relatório de controle interno, não prestando para o fim a que se propõe.

Finaliza, mantendo integralmente a autuação.

Distribuído o processo para o então Relator, Marcelo Mattedi e Silva, este em pauta suplementar, submete a matéria a discussão, tendo a 1ª JJF, deliberado pelo encaminhamento do PAF à INFRAZ/Iguatemi(fl.672), a fim de que o autuante refizesse o levantamento quantitativo de estoques e os demonstrativos de preço médio, verificando os documentos fiscais indicados pelo autuado no processo e, em caso de alteração dos valores, que elaborasse no demonstrativo de débito.

Atendendo a diligência (fl.677) o autuante esclarece que a partir dos arquivos magnéticos devidamente retificados, constando os documentos fiscais argüidos na peça defensiva, a ação fiscal foi refeita dando origem a novos demonstrativos e valores, modificando o crédito tributário reclamado no Auto de Infração.

Acrescenta que o crédito tributário em valor histórico passa a ser de R\$79.727,12, conforme demonstrativos juntados ao processo e cópias entregues ao autuado.

Intimado o autuado para tomar ciência da informação fiscal (fl.1579), este discorda do resultado apresentado pelo autuante, sustentando que não foram considerados os saldos de mercadorias existentes no livro Registro de Inventário de 1999, citando os códigos de mercadorias 10283,10352,10363,158673,158674, 158848,159248, que foram dados como zerados, quando existia mercadoria em estoque, conforme alega comprovam as cópias do livro Registro de Inventário que anexa.

Considerando a manifestação do autuado, o autuante se pronuncia (fl.1595), dizendo que procedeu as correções apontadas, referentes ao exercício de 2000, apurando uma base de cálculo de R\$296.738,26, com ICMS exigido de R\$50.445,54, conforme demonstrativos que anexa.

Esclarece, ainda, que na primeira diligência saneadora o ICMS apurado foi de R\$50.431,90, para uma base de cálculo de R\$296.658,23 (fls.678/694), prevalecendo desta forma sobre o novo valor apurado, por ser menor.

Intimado o autuado para tomar ciência sobre a nova informação fiscal, este à fl. 1676, afirma que se responsabiliza pela falta de recolhimento do ICMS no total de R\$107.407,61, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, anexando demonstrativos.

Considerando a manifestação do autuado, o autuante se pronuncia (fl.1710), afirmando que foram feitas todas as correções apontadas pelo autuado conforme demonstrativo de cálculos das omissões (fls.1611/1673), na segunda informação fiscal. Esclarece que acatou os argumentos apresentados pelo autuado, retificando o demonstrativo de Auditoria de Estoques-Omissão Exercício Fechado – 2000.

Acrescenta que no segundo parágrafo da manifestação do autuado (fl.1676), este reconhece a falta de recolhimento de ICMS, num total de R\$107.407,61, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, devendo a empresa ser intimada a recolher o valor reconhecido e o PAF ser encaminhado ao CONSEF, para julgamento.

Após análise e discussão em Pauta Suplementar, esta 1^a. JJF deliberou pelo encaminhamento do processo à INFRAZ/IGUATEMI (fl.1714), a fim de que fosse intimado o autuado a se manifestar sobre o valor do ICMS que entende como devido na presente autuação, tendo em vista o flagrante equívoco no reconhecimento do valor de R\$107.407,67, que conforme demonstrativo apresentado pelo próprio autuado, diz respeito ao valor total da omissão de saída.

Em novo pronunciamento do autuante (fls.1717/1719), este apresenta um histórico sobre as diligências e diversas manifestações do autuado, esclarecendo que, quanto ao reconhecimento do valor de R\$107.407,61, “apenas expôs sua interpretação à Petição da Autuada, informando que acatou todas as provas apresentadas para apreciação, assim como todos os documentos e livros fiscais”.

Conclui o autuante, mantendo o teor da 1^a Diligência Saneadora (fls.677) e respectivos demonstrativos, cujas cópias já foram entregues ao autuado, onde exige ICMS no valor de R\$50.431,90 e R\$28.233,28, nos exercícios de 2000 e 2001, respectivamente, para a infração 01 e R\$1.061,94, para a infração 02, opinando pela manutenção parcial do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, verifico que a defesa apresentada refere-se apenas à infração 01, significando dizer, que o autuado reconhece tacitamente a procedência da infração 02.

Relativamente à infração 01, observo que no intuito de preservar o princípio da verdade material e ampla defesa, esta 1^a JJF, em pauta suplementar, considerando as razões defensivas e a informação do autuante, deliberou pela conversão do processo em diligência, a fim de que o autuante refizesse o levantamento quantitativo de estoques e os demonstrativos, verificando os documentos fiscais indicados pelo autuado no processo e, em caso de alteração dos valores, que elaborasse novo demonstrativo de débito

Verifico, também, que as alegações suscitadas na peça defensiva inicial e nas posteriores manifestações, decorrentes das diversas intervenções no processo tanto do autuante como do autuado, foram acatadas pelo autuante, conforme abaixo:

- atou o autuante a alegação do autuado de não ter computado as notas fiscais de entrada de mercadorias, como também, outras saídas, realizadas através de Notas Fiscais série UN1, e cupons fiscais emitidos em 2000, assim como, nenhum cupom fiscal de 2001;

- acatou o autuante a alegação do autuado de não terem sido considerados os saldos de mercadorias existentes no livro Registro de Inventário de 1999, que foram dados como zerados;

- acatou o autuante os arquivos magnéticos devidamente retificados, constando os documentos fiscais argüidos na peça defensiva, o que implicou no refazimento dos levantamentos e a redução substancial da exigência, conforme demonstrativos anexados ao processo;

Assim, acatou o autuante todas as alegações apontadas pelo autuado conforme demonstrativo de cálculos das omissões (fls.1611/1673), na segunda informação fiscal, retificando o demonstrativo de Auditoria de Estoques-Omissão Exercício Fechado – 2000, concluindo pela manutenção da exigência de ICMS no valor de R\$ R\$50.431,90, relativo ao exercício de 2000, por ser um valor menor do que o apurado na segunda informação fiscal, no valor de R\$50.445,54, e o valor de R\$28.233,28, referente ao exercício de 2001, perfazendo o total de R\$78.665,18.

Após análise das peças processuais, especialmente das diversas intervenções no processo, tanto do autuado quanto do autuante, entendo que a autuação é parcialmente subsistente, devendo prevalecer a exigência apurada na informação fiscal que apresenta o valor de R\$50.445,54, referente ao exercício de 2000, e o valor de R\$28.233,28, referente ao exercício de 2001, perfazendo o total de R\$78.678,82.

O meu entendimento está lastreado no fato de que o autuante acatou as argumentações defensivas, tendo procedido às devidas correções apontadas pelo autuado, ou seja, considerou as notas fiscais de entrada, as saídas realizadas através de Notas Fiscais série UN1 em 2000 e cupons fiscais emitidos em 2001. Acatou, também, os saldos de mercadorias indicados pelo autuado existente no livro Registro de Inventário de 1999, modificando a exigência.

Vale registrar, que na última intervenção no processo o autuado já não apresenta nenhum dado contestando a apuração realizada pelo autuante, dizendo, apenas, “*que se responsabiliza pela falta de recolhimento do ICMS no total de R\$107.407,61, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis,*” incorrendo em equívoco, pois, o valor que diz reconhecer refere-se ao total da omissão de saídas por ele apurado e não ao valor do ICMS.

Quanto ao entendimento manifestado pelo autuante, sobre a prevalência do valor de R\$50.431,90, apurado na primeira diligência saneadora, por ser menor do que o valor de R\$50.445,54, apurado posteriormente na nova informação fiscal, entendo que deve prevalecer o valor apurado na segunda informação, pois, no presente caso, o valor dado como efetivamente devido e apurado na informação fiscal é menor do que o exigido no Auto de Infração.

Assim, deve prevalecer o valor de R\$50.445,54, apurado na segunda informação fiscal, tendo em vista que nesta foram efetuadas todas as correções, sendo este é o valor correto exigível.

Dante do exposto, a exigência relativa à infração 01, é parcialmente subsistente, passando originalmente de R\$285.236,37, para R\$78.678,82, e a infração 02, no valor de R\$1.061,94, totalmente subsistente, sendo reconhecida tacitamente pelo autuado.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 0207093.0036/05-2, lavrado contra **F.S.VASCONCELOS & CIA. LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$78.678,82**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$1.061,94**, prevista no artigo 42, inciso IX, da referida Lei, e dos acréscimos moratórios na forma estabelecida na Lei nº 9837/05.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR